



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.

(Do Senhor Carlos Veras)

Inclua-se, onde couber, novo artigo na MPV n. 871, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. Os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados e em exercício no Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei n.º 10.885/2004.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III da Lei n. 10.885/2004, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, principalmente, definir a situação funcional dos servidores do extinto Ministério da Previdência Social, integrantes da carreira da Previdência, da Saúde e do





Trabalho (CPST), lotados e em exercício no Conselho de Recursos Social – CRSS, que desempenham as mesmas atividades técnicas e administrativas dos servidores do INSS, mas destoam no que tange às oportunidades de qualificação, vencimentos e vantagens.

Atualmente, dos 570 (quinhentos e setenta) servidores do CRSS, 145 (cento e quarenta e cinco) deles desempenham as mesmas atribuições que os servidores da Carreira do Seguro Social – INSS, mas recebem 50% a menos, tão somente em razão da vinculação a uma carreira distinta, ligada ao extinto Ministério da Previdência Social. Com efeito, como todos os outros servidores do Conselho de Recursos do Seguro Social são integrantes da Carreira do Seguro Social, a alteração legislativa tem o propósito de fazer uma redistribuição dos servidores do antigo Ministério da Previdência Social, integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, lotados nas Juntas de Recursos e nas Câmaras de Julgamento, para que sejam enquadrados e incorporados dentro da mesma Carreira.

O pleito contido nesta emenda não é recente e tem sido objeto de reivindicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social, reforçado pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social de Pernambuco.

O movimento ganhou força com a edição da Medida Provisória n. 726, de 2016, convertida na Lei n.º 13.341/2016, que extinguiu o Ministério da Previdência Social e transferiu os servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho para as competências do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social.

Esses dois fatores - funções idênticas e vinculação ao mesmo Órgão – por si só, já avalizariam a incorporação desses servidores na Carreira do Seguro Social. Entretanto, uma vedação expressa no art. 20-A da Lei n. 10.855, de 2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, impede a imediata redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.

Todavia, cumpre destacar que, afora o óbice legal contido no referido art. 20- A, que se apresenta exclusivamente como um mecanismo de valorização da carreira, não existem vedações para que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional possa ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. A exemplo disso, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso





superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em entendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afetam as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente.

Apesar de a Constituição Federal de 1988 não mais admitir, no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da transposição, transferência, ascensão, ou qualquer outro ato que leve um agente público de um cargo a outro de conteúdo ocupacional diverso. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se consolidando no sentido de que a proibição se refere ao deslocamento do agente público para um novo quadro ou carreira que sejam distintos do anterior.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n. 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente” (ADI 2.335/SC, Redator para o Acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 20.6.2003, grifos nossos) [...] “Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente a situação que a propositura da ação visa a conjurar” (ADI 1.591/RS, Rel. Min. Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.2000).

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente (ADI 2335, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2003, DJ 19-12-2003 PP-00049 EMENT VOL-02137- 02 PP-00231)

Constata-se, portanto, que o adequado aproveitamento dos cargos dos servidores da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não implica violação à Constituição Federal. A redistribuição e incorporação dos 145 (cento e quarenta e cinco) servidores somente seria impedida se não houvesse a equivalência de natureza, complexidade de atribuições e grau de escolaridade entre todos os servidores que desempenham as atividades no Conselho de Recursos do Seguro Social – o que não é o caso.

A proposta possibilitará a estruturação de servidores, mantendo as mesmas atribuições e respeitando o grau de escolaridade. Nesse sentido, a alteração legislativa não gerará



“provimento derivado de cargo público”, afinal, ela não criará novos cargos ou transformará os já existentes. Serão mantidas as atribuições e a lotação enquanto servidores membros do Conselho de Recursos do Seguro Social. Por outro lado, os 145 (cento e quarenta e cinco) servidores terão a faculdade de serem redistribuídos e incorporados à Carreira do Seguro Social. A presente proposta de alteração legislativa não pretende fazer qualquer imposição, mas tão somente estabelecer o direito de opção.

Não só como medida de justiça, o aproveitamento dos cargos dos servidores lotados e em exercício no CRSS, nas Juntas de Recursos e nas Câmaras de Julgamento, conforme autoriza o art. 37 da Lei nº 8.112/90, permitirá o ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, conseqüentemente, garantindo potencializar o papel das Juntas de Recursos, cuja qualidade dos serviços perpassa, sem sombra de dúvidas, pelo reconhecimento e a valorização dos respectivos servidores.

Trata-se, portanto, de medida que vem melhor atender ao princípio constitucional da eficiência. Os servidores do extinto Ministério da Previdência Social são reconhecidos como essenciais à prestação dos serviços de processamento dos recursos apresentados pelos segurados do INSS, colaborando de forma contundente para a redução do contencioso judicial da União Federal e na solução definitiva sobre os direitos dos segurados do INSS na esfera administrativa.

A ausência de tais servidores significaria a necessidade de alocação de número maior de servidores do INSS para o desempenho de tais funções o que, sem dúvida, implicaria maiores dificuldades a Autarquia, que já apresenta quadro de servidores muito inferior às suas necessidades operacionais. Isso em um cenário atual de contenção dos gastos públicos e restrição de convocação de novos concursos de provimento de cargos.

Evidentemente, a situação de conviverem servidores exercendo a mesma função e percebendo remunerações diferenciadas pelas mesmas atribuições também se apresenta como dificultador para gerenciamento da força de trabalho.

Quanto ao aumento de despesa, cumpre apresentar a estimativa de impacto orçamentário com a inclusão dos servidores do CRSS aos quadros do INSS, com inserção à Carreira do Seguro Social. Considerando que atualmente são 145 servidores, sendo 20 de nível superior e 125 de nível intermediário, recebendo em média, respectivamente, R\$ 9.600,00 e R\$ 4.700,00, teremos um custo mensal da folha no aporte de R\$ 779.500,00. Anualmente, o custo da folha será de R\$ 10.133.500,00, já considerados os valores dispensados a título de 1/3 e terço de férias.





CONGRESSO NACIONAL

DIANTE DO EXPOSTO, entendemos que a reestruturação da carreira dos servidores do Conselho de Recursos do Seguro Social permitirá eliminar a inobservância ao princípio da isonomia que atualmente permeia o referido Conselho, além de garantir a melhoria da eficiência dos serviços públicos, razão pela qual, pedimos por seu acolhimento.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

Dep. Carlos Veras

PT/PE



CD/19183.29196-37